

PROCESSO Nº: 002019730017376-6

IMPUGNANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS DE 2020,
PUBLICADOS NO DEC. 199/2019.

DO RELATÓRIO:

A prefeitura de Sapucaia, através dos procuradores, os Advogados João Luis Brasil Batista Rolim de Castro, brasileiro, inscrito na OAB/PA sob n.º 14.045 e, José Geraldo de Jesus Paixão, brasileiro, inscrito na OAB/PA sob n.º 2797, apresentam impugnação, em face dos índices inerentes à Cota Parte dos Municípios do Estado do Pará para 2020 e requer que:

- 1 - Sejam revistos os cálculos dos índices a fim de que seja dado resultado equânime no Valor Adicionado e no índice de Participação deste município;
- 2 - Sejam computadas as Notas Fiscais dos Produtores e os conhecimentos de transporte prestados às empresas frigoríficas;
- 3 - Sejam computadas as DIEF's retificadas ou enviadas fora do prazo;
- 4 - Sejam aperfeiçoadas a aplicação da metodologia de cálculo empregada para que se chegue ao resultado justo e correto na redistribuição da receita tributária do ICMS, mediante a majoração e readequação dos índices de Valor Adicionado e do Índice Percentual de Distribuição do ICMS ao Município impugnante; e
- 5 - Seja concedido prazo legal para a apresentação do instrumento de procuração, e que as intimações sejam feitas no endereço: Avenida Senador Lemos, n.º 435. Ed. Village Boulevard. 8º andar Cj. Salas 804 - 807. Bairro Umarizal, CEP 66050-000, Belém - PA, na pessoa de seu signatário, sob pena de nulidade.

DECISÃO:

- 1 - Inicialmente, temos a informar que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte, referente ao município de Sapucaia para o ano de 2020;
- 2 - Quanto aos itens 1, 2 e 3 esclarecemos que o cálculo dos Índices do valor adicionado e dos Índices de Participação dos municípios são realizados conforme determina o artigo 3º, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 63/90, com base nos documentos estabelecidos no decreto estadual nº 4.478/2001 e na Instrução Normativa 008/2019. Todos os procedimentos realizados são acompanhados pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, destinado a executar as tarefas inerentes à fixação dos Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS, com a participação dos representantes, titular e suplente indicados por cada uma das Associações de Municípios, legalmente constituídas e a Prefeitura Municipal de Capital, nos termos do decreto nº 2.057/93, observando-se a esmerada aplicação da legislação pertinente, na qual o município se faz representar através da AMAT. Ressaltamos que, caso sejam verificadas a existência de novas declarações retificadoras ou enviadas fora do prazo, na base de dados da Receita Federal ou da Secretaria da Fazenda, até o cálculo dos índices definitivos, estas serão baixadas, incorporadas ao banco de dados da SEFA, processadas e computadas no cálculo do Valor Adicionado e nos índices finais;
- 3 - Quanto ao item 4, informamos que o aperfeiçoamento do cálculo é uma constante ação do Grupo Trabalho Cota Parte, no sentido de tornar cada vez mais justo e transparente o cálculo do índice de participação dos municípios. Prova disso é a inclusão do Anexo VII, na DIEF, com a finalidade de aperfeiçoar a coleta de dados dos custos de extração das empresas mineradoras e a edição da Instrução Normativa 008/2019, que foi elaborada visando maior transparência na elaboração do cálculo do Valor Adicionado; e
- 4 - Quanto ao item 5, temos a informar que a documentação pendente nos autos foi protocolada nesta Secretaria, através do processo nº 002019730017685-4, datado de 02/08/2019.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgamos procedente o item 3 e 5 parcialmente procedente o item 4 e improcedente os demais itens da impugnação, nos termos acima. Belém, 08/08/2019.

Rosemary Aparecida Fernandes Nascimento
 Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias, em exercício
 Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte, em exercício

Protocolo: 462481**PROCESSO Nº: 002019730017492-4**

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS DE 2020,
PUBLICADOS NO DEC. 199/2019.

DO RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu, através do procurador, o Advogado SILVIO MARCOS HUIDA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/GO sob n.º 28.765 e OAB/TO 5.196-A, impugna os índices provisórios, publicados pelo Decreto 199/2019, para vigência no ano 2020 e requer que:

- 1 - Seja recebido a presente, porque cabível à espécie, por estar em consonância com a legislação que rege a matéria;
- 2- Seja computado para o índice de participação no ICMS de São Félix do Xingu para o exercício de 2018, as DIEF retificadas ou enviadas fora do prazo;
- 3- Seja computado para o valor adicionado do município as notas fiscais de entrada das empresas de laticínios, visto que o montante computado não corresponde à realidade da produção leiteira do município;
- 4 - Seja computado para o valor adicionado do município referente ao conhecimento de transporte do município de São Felix do Xingu o valor de entrada lançado na DIEF das empresas de frigoríficos, visto que o valor lançado para o município não corresponde com o transporte adquirido pelas respectivas empresas de frigoríficos;

5 - Seja computado ao seu valor adicionado o montante de R\$ 45.696.869,12 referente a produção primária de minério, conforme determinação legal do art. 6º, inciso II, alínea "d";

6 - O município requer, com base no item anterior e principalmente com base na instrução normativa nº 008 de 24 de junho de 2019, o percentual de 30% do valor adicionado da Vale S/A Inscrição Estadual 15.280.486-2, Visto que o minério de níquel extraído pela empresa, com sede no município de Ourilândia do Norte, é retirado do município de São Félix do Xingu; e

7 - Requer o acesso a todas as informações que compõe o valor adicionado do município conforme decisão da ilustre magistrada, Mônica Maués Naif Daibes, juíza de direito titular da 3ª vara de execução fiscal nos autos do processo nº 0434644- 48.2016.8140301, sendo importante destacar que o não cumprimento da ordem judicial é crime de desobediência.

DECISÃO:

1 - Sobre o item 1, temos a informar que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte referente ao município de São Felix do Xingu para o ano de 2020;

2 - Quanto ao item 2, ressaltamos que, caso sejam verificadas a existência de novas declarações retificadoras ou enviadas fora do prazo, na base de dados da Receita Federal ou da Secretaria da Fazenda, até o cálculo do índice definitivo, estas serão baixadas, incorporadas ao banco de dados da SEFA, processadas e computadas no cálculo do VA;

3 - No que se refere ao cômputo do Valor Adicionado das entradas do leite no município, temos a informar que foram computadas todas as Notas Fiscais eletrônicas emitidas como entradas para as Indústrias de Transformação e o valor adicionado processado para o município foi de R\$ 10.498.888,16.

4 - Quanto ao item 4, temos a informar que, para as empresas inscritas no Estado do Pará e que prestaram serviços de transportes, o Valor Adicionado - VA foi calculado a partir dos valores declarados no Anexo I da DIEF. Aquelas que, porventura, deixaram de cumprir com sua obrigação foram estimadas com base no art. 6º, Inciso IX, da IN 008/2019 e encaminhadas para a fiscalização. Cabe-nos esclarecer ainda que, para os serviços de transportes prestados por autônomos ou empresas não inscritas no Estado do Pará, o Valor adicionado foi calculado a partir dos Conhecimentos de Transporte eletrônico das empresas e dos Conhecimentos de Transporte Eletrônico Avulsos dos autônomos;

5 - Quanto aos itens 5 e 6, onde solicita que seja computado ao seu valor adicionado o montante de R\$ 45.696.869,12, referente a produção primária de minério, temos a informar que os valores foram contabilizados conforme a Declaração de Informação Econômico Fiscal - Dief, do contribuinte e assim contabilizado. De qualquer forma, os autos serão encaminhados à Diretoria de Fiscalização para as providências julgadas cabíveis e, caso as informações sejam ratificadas, serão incluídas no cálculo do Índice definitivo de Participação dos Municípios;

6 - Sobre o item 7, onde requer o acesso a todas as informações que compõe o valor adicionado do Município, conforme decisão judicial, temos a informar que a Consultoria Jurídica desta Secretaria, através do processo de nº 002019730017211-5, informa que a liminar concedida refere-se ao acesso das informações do cálculo do valor adicionado tendo como base o ano calendário de 2015, exclusivamente para o município de Xinguará, permanecendo, para os demais períodos, o entendimento de que tais informações não podem ser disponibilizadas, em cumprimento a orientação do Parecer Jurídico da SEFA, ratificado pela PGE, sobre: "sigilo fiscal - acesso informações no cálculo dos índices de participação dos municípios na parcela de arrecadação do ICMS" (processo administrativo nº 002011730005254-5), onde informa que o acesso as informações e documentos, de que trata o art. 3º, § 5º, da LC 63/90, não poderá invadir o sigilo de dados a ponto de relevar a situação econômica ou financeira, a natureza e o estado dos negócios ou atividades dos contribuintes. Recomendamos, ainda, por se tratar de questão judicializada, o encaminhamento dos autos a Procuradoria Geral do Estado, para conhecimento, análise e manifestação.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgamos procedente o item 1, parcialmente procedente os itens 2, 5 e 6 improcedente os demais itens da impugnação, nos termos acima.

Belém, 08/08/2019.

Rosemary Aparecida Fernandes Nascimento
 Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias, em exercício
 Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte, em exercício

Protocolo: 462488**PORTARIA Nº 1272, de 08 de agosto de 2019**

O Secretário de Estado da Fazenda, no uso da competência que lhe é conferida por lei e ainda considerando o disposto no artigo 162 da Constituição Federal, artigo 1º e 3º da Lei Complementar nº 63, de 11/01/90, e artigo 225 da Constituição Estadual,

R E S O L V E:
 Informar o valor da Quota do IPI - Exportação aos Municípios, conforme discriminação abaixo:
 IPI - mês de JULHO DE 2019
 Registre-se, publique-se e cumpra-se.
 René de Oliveira Júnior
 Secretário de Estado da Fazenda